



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: 16/8/2016

76 TC-002845/026/14 CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Guariba.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Márcia Regina Scalon.

Advogado(s): Luciano José Nanzer (OAB/SP nº 304.816).

Acompanha(m): TC-002845/126/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	4,78%
Folha de pagamento (até 70%):	55,84%
Pessoal (até 6%):	2,32%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Guariba**, relativas ao exercício de 2014, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, anotou ocorrências nos seguintes itens: "**Subsídios dos Agentes Políticos**" (acúmulo de cargos e remunerações da Presidente da Câmara Municipal, originando incompatibilidade de horários entre as funções exercidas¹); "**Bens Patrimoniais**" (prédio da Câmara Municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); "**Formalização da Licitação e Contratos**" (ausência de orçamentos prévios nos processos licitatórios); "**Quadro de Pessoal**" (cargos em comissão

¹ Enfermeira Padrão do Município com jornada diária de 6h, das 7h às 13h e Presidente da Câmara, cujo horário de funcionamento é das 8h às 17h, de segunda a sexta feira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento); pagamento de gratificações a servidores sem critérios objetivos); e "**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**" (desatendimento às recomendações exaradas por esta Casa).

O interessado foi notificado nos termos legais, apresentando a documentação acrescida às fls. 40/71 e 76/77.

Informa a respeito do acúmulo de cargos que a matéria foi levada ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme documentação anexa, sendo arquivado.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro (fls.74/75), conclui que foram observados os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal que disciplinam a matéria.

Conclui pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Guariba, com recomendação em relação à obtenção do Auto de Vistoria dos Bombeiros.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.81/85), considera que a matéria em exame encontra-se em boa ordem, não havendo aspectos que possam comprometer as contas em análise.

Entende adequadas as razões aduzidas acerca da acumulação de cargo público com o exercício da Presidência em virtude dos esclarecimentos prestados, do porte do Município, do julgamento das contas relativas ao exercício de 2013², no qual não houve condenação, e de decisões do

² TC-440/026/13 - Sessão de 14/07/2015 - Rel. Cons. Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal de Justiça em processos com características semelhantes³.

Manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.86), pela **regularidade**, sem prejuízo de recomendações.

MPC (fls.87/88), embora pondere que não ficou claramente demonstrada a compatibilidade de horário para acumulação das remunerações, opina pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Guariba, com recomendações e notificação ao Legislativo para que adote as providências necessárias para cumprimento do estabelecido no artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, bem como da Deliberação do TC-A-16270/026/05.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002845/126/14 que cuida do acompanhamento da gestão fiscal.

Contas anteriores:

- 2011** - TC-002852/026/11 - Regular, com recomendação;
- 2012** - TC-002543/026/12 - Regular, com recomendação; e
- 2013** - TC-000440/026/13 - Regular, com recomendação.

É o relatório.

alns

³ Processo nº 9159281-63.2005.8.26.000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002845/026/14

A Câmara Municipal de Guariba atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 2,32% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 4,78% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 55,84% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea "b", e VII, ambos da Constituição Federal.

Com relação à acumulação de cargos e remuneração da Presidente da Câmara, em que pesem os documentos e esclarecimentos prestados, não restou demonstrada a compatibilidade de horários entre as duas funções exercidas, cabendo a determinação adiante proposta.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No exercício examinado não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.

O Quadro de Pessoal conta com 36 (trinta e seis) cargos, sendo 24 de provimento efetivo e 12 (doze) em comissão, sendo que destes estão providos 19 (dezenove) cargos efetivos e 7 (sete) em comissão.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais estão todos em ordem.

Conforme restou demonstrado, as falhas apontadas, que não são recorrentes, podem ser relevadas, diante de sua natureza, dos esclarecimentos apresentados e das manifestações dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas.

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Guariba**, relativas ao exercício de **2014**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Todavia, determino à origem que:

a) adote providências visando à correção dos lançamentos contábeis; b) observe o disposto na Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos e na Constituição Federal sobre os cargos em comissão e a acumulação de cargos (artigo 38⁴, do inciso III, bem como a Deliberação

⁴ Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-A-15270/026/05); c) atenda às disposições das recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e d) evite a reincidência das impropriedades anotadas.

Caberá à fiscalização verificar, em ocasião oportuna, a implantação das medidas corretivas noticiadas nos itens "Bens Patrimoniais" e "Quadro de Pessoal" (gratificações).

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D ã O

TC-002845/026/14 - Contas Anuais.

Câmara Municipal: Guariba.

Exercício: 2014.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente da Câmara: Márcia Regina Scalon.

Advogado: Luciano José Nanzer (OAB/SP nº 304.816).

Acompanha: TC-002845/126/14.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 16 de agosto de 2016, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar **regulares**, com ressalvas, as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guariba, exercício de 2014, com determinações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização da Casa.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

SAMY WURMAN - Relator